



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390703

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2034029-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISEU MARTINS, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11922

AGRAVO INTERNO Nº 2034029-71.2025.8.26.0000/50000 - São Paulo

AGRAVANTE: Eliseu Martins

AGRAVADO: Banco Votorantim S.A.

JUÍZA: Márcia Blanes

**AGRAVO INTERNO - Decisão que anotou a necessidade de providências a serem adotadas pelo autor-recorrente - Recurso de agravo de instrumento não conhecido - Determinação de emenda à petição inicial - Despacho sem carga decisória, não sendo, portanto, recorrível - Matéria, ademais, não elencada no rol previsto no artigo 1015 do Código de Processo Civil - Situação de urgência ou de eventual cerceamento de defesa não verificada - Ausência de novas razões a ensejar a reforma da decisão - Decisum mantido na íntegra. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por **Eliseu Martins** em face da **decisão proferida às fls. 16/17** dos autos do agravo de instrumento de nº 2034029-71.2025.8.26.0000, que **não conheceu do recurso, uma vez que não satisfeito o requisito de admissibilidade.**

Insurge-se a parte agravante, pleiteando a reconsideração do *decisum* e afirmando que “justificou a sua pretensão com observância na previsão legal estampada no artigo 1.015, II, do CPC, tendo-se em conta que a medida imposta na r. decisão a quo (emenda), refere-se ao mérito da ação consignatória (interesse de agir / indeferimento da inicial / extinção do processo)” (fls. 02).

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

**Decide-se.**

Inicialmente, vale esclarecer que é dispensável a intimação da parte contrária para manifestar oposição, nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, tendo em vista o resultado do presente julgamento.

Consoante se observa nos autos, foi interposto pela ora recorrente o agravo de instrumento sob o nº 2034029-71.2025.8.26.0000, em face de despacho proferido nos autos principais, nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de ação em que o autor pretende

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

consignar o valor de prestação atrasada de contrato para aquisição de veículo.

Nos termos do CCB:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Indefiro o depósito de qualquer valor nestes autos, tendo em vista que o autor não comprovou a cobrança de R\$ 2.746,90 no site do banco nem narrou situação que se amolde a quaisquer das hipóteses legais em que é cabível a consignação.

Desse modo, deverá demonstrar o cabimento da presente ação e também demonstrar minimamente a recusa do recebimento. Ainda deverá juntar planilha de cálculos de acordo com os termos do contrato de fls. 13-21.

Com a juntada, tornem conclusos. (...)" (fls. 22/23 dos autos principais - nº 1108043-71.2024.8.26.0002).

O mencionado recurso não foi conhecido, por meio de decisão monocrática assim proferida:

"(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eliseu Martins** contra decisão que anotou não ser caso de autorização de "qualquer valor nestes autos, tendo em vista que o autor não comprovou a cobrança de R\$ 2.746,90 no site do banco nem narrou situação que se amolde a quaisquer das hipóteses legais em que é cabível a consignação" (fls. 22/23 dos autos principais). Tal decisão foi proferida no bojo de "ação de consignação em pagamento" proposta em

desfavor de Banco Votorantim S.A.

Não pode o recurso ser conhecido, uma vez que inadmissível (**art. 932, III, do Código de Processo Civil**).

Isso porque, consoante se observa, limitou-se a magistrada de primeiro grau a, basicamente, determinar a **emenda da petição inicial**, anotando o descabimento da realização de qualquer depósito nos autos, tendo em vista que "o autor não comprovou a cobrança de R\$ 2.746,90 no site do banco, nem narrou situação que se amolde a quaisquer das hipóteses legais em que é cabível a consignação". Ainda, restou determinado ao requerente-agravante "demonstrar o cabimento da presente ação e também demonstrar minimamente a recusa do recebimento. Ainda deverá juntar planilha de cálculos de acordo com os termos do contrato de fls. 13-21" (fls. 22/23 dos autos principais). Tal constitui-se em **mero despacho ordinatório**, sem carga decisória, não sendo, portanto, recorível (art. 1.001, do Código de Processo Civil). Com efeito, tenha-se em mente que "Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório" (AgRg no Ag n. 795.153/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2007, DJe de 23/10/2008).

Outrossim, ainda que assim não fosse, a mencionada decisão versa sobre **matéria que não se enquadra dentre aquelas elencadas no rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil**. Tampouco há que se falar em afronta ao posicionamento adotado pelo STJ no Tema Repetitivo 988, relativamente à interpretação da abrangência do artigo 1.015, CPC, posto que, segundo referido tema, o rol é de taxatividade mitigada, sendo admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Todavia, *in casu*, a despeito da possibilidade de mitigação da taxatividade do dispositivo em questão, não restou configurado o requisito do prejuízo processual e da urgência, de modo a garantir o duplo grau de jurisdição neste momento.

Em suma, por qualquer ângulo que se examine, não há como conhecer-se do presente recurso.

Destarte, não satisfeito o requisito de admissibilidade, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.** (...)" (fls. 16/17 dos

autos nº 2034029-71.2025.8.26.0000).

A seguir, interpôs o recorrente, em face de tal decisão, o presente agravo interno.

O recurso, todavia, não comporta acolhimento.

Com efeito, verifica-se, da mera leitura do *decisum* impugnado, a ausência de conteúdo decisório, certo ter a magistrada de primeira instância se limitado a ordenar o bom andamento do feito. Ressalta-se, outrossim, que, ainda que possa a parte recorrente entender haver forma a ela mais favorável, inexistirá qualquer demonstração quanto à existência de conteúdo decisório a desafiar a interposição de agravo de instrumento (art. 1.001, do Código de Processo Civil).

Outrossim, inobstante as alegações do recorrente, a insurgência em questão configura hipótese não elencada no rol de cabimento de agravo de instrumento previsto no artigo 1015 do Código de Processo Civil, de modo que não é recorrível.

É certo que o C. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 988, entendeu que cabe o agravo de instrumento fora das hipóteses elencadas pelo artigo 1.015, do Código de Processo Civil/2015, abrandando sua taxatividade, desde que demonstrado o risco da inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação: “o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Contudo, no presente caso, não se verifica a presença dos requisitos ensejadores à aplicação do referido Tema Repetitivo, porquanto não configurada situação de urgência ou de eventual cerceamento de defesa.

Em suma, o agravo interno apresentado nesta oportunidade insiste em questões que foram superadas com o entendimento adotado pela decisão acima transcrita, em que foi examinada a matéria, impondo-se, pois, a rejeição da pretensão recursal da agravante.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão monocrática recorrida em sua íntegra.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator